

## A (IM) POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS NO CONTRATO DE EMPREGO CUJO OBJETO SEJA ILÍCITO

Yuri Teixeira Lopes<sup>2</sup>, Maria Inês de Assis Romanholo<sup>3</sup>

**Resumo:** *O presente estudo tem por finalidade analisar e discorrer acerca da possibilidade ou não de existência de efeitos jurídicos em casos de constatação de trabalhos ilícitos. Existe divergência doutrinária em relação a tal temática na medida que, para certos doutrinadores, a prestação de serviços que gira em torno de um objeto ilícito pode gerar efeitos jurídicos com a necessidade de o empregador pagar verbas trabalhistas ao empregado. De outro lado, aqueles que, embora reconheçam a relevância do valor social do trabalho previsto no artigo 1º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, defendem não ser possível a reclamação de direitos trabalhistas, se constatado a prestação de serviços ilícitos.*

**Palavras-chave:** *Direitos trabalhistas, prestação de serviços, vínculo empregatício*

### Introdução

Contrato de emprego é o negócio jurídico bilateral no qual o empregado, pessoa física, se compromete a prestar seus serviços de forma pessoal, com subordinação, onerosidade e não eventualidade a empregador, pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado. O contrato de trabalho, sendo um negócio jurídico, está sujeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, previstos no artigo 104 do Código Civil de 2002, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei.

Para que o contrato de trabalho seja válido e, conseqüentemente, produza efeitos jurídicos, deve preencher os requisitos previstos em lei. Caso contrário, a nulidade deve ser declarada. Neste sentido é importante destacar que

---

<sup>2</sup>Graduando em Fisioterapia.– FACISA/UNIVIÇOSA. e-mail: [yolandanhos@hotmail.com](mailto:yolandanhos@hotmail.com)

<sup>3</sup>Graduando em Fisioterapia – FACISA/UNIVIÇOSA. e-mail: [nathaliafontes54@hotmail.com](mailto:nathaliafontes54@hotmail.com)

<sup>4</sup> Docente nos cursos da área da saúde – FACISA/UNIVIÇOSA. e-mail: [rosyane@univicosa.com.br](mailto:rosyane@univicosa.com.br)

trabalho irregular ou trabalho proibido difere-se de trabalho ilícito. Cita-se como exemplo de trabalho irregular o caso de menor de 18 anos laborando em horário noturno. Declarada a nulidade, o vínculo deve ser extinto ou adequado à legalidade, por exemplo com a transferência do menor para o horário diurno, contudo todas as consequências jurídicas serão mantidas, ou seja, o trabalhador terá reconhecido, dentre outros, o direito à percepção do adicional noturno. Isso porque mesmo que o trabalho noturno do menor esteja em discordância com a previsão legal, os seus efeitos jurídicos serão salvaguardados, tendo em vista a proteção ao trabalhado humano e a impossibilidade de restituir as partes ao estado original. Já no caso de trabalho ilícito, verifica-se que o objeto contratual é tipificado como crime e, em regra, não produz efeitos jurídicos. Cita-se como exemplo a exploração da prostituição pelo rufião (artigo 230 do Código Penal)

Ainda que a regra geral seja a não produção de efeitos jurídicos em caso de trabalho ilícito, duas exceções são apontadas pela doutrina: i) quando o trabalho prestado não contribui diretamente para a atividade criminosa, como o cantor de um prostíbulo que embora trabalhe em ambiente que contraria dispositivos legais, não contribui diretamente com a finalidade ilícita de tal objeto; ii) empregado que desconhece a finalidade ilícita do serviço prestado. Esses casos merecem uma análise mais detalhada, visto que trata-se do objeto do contrato de trabalho, ou seja, a própria prestação de serviços colide com as disposições legais, assim, em regra, não produzindo efeitos jurídicos, pois, mesmo havendo prestação de serviços, esta não cumpriu sua função social que está prevista no artigo 1º, inciso IV da CRFB/1988.

Consoante a Teoria de Pontes de Miranda, para subsistência do negócio jurídico é preciso a constatação de três elementos, quais sejam; existência, validade e eficácia. Conforme os exemplos citados acima, nota-se a violação no plano da validade, dado que tal plano exige que o objeto seja lícito, assim como é exigido no artigo 104, II do Código Civil de 2002.

### **Material e Métodos**

O projeto de pesquisa desenvolvido visa discutir e posicionar-se acerca de existente desarmonia entre doutrinas, ou seja, é um estudo jurídico-teórico. A pesquisa foi desenvolvida com base em teorias expostas em doutrinas que

tratam da possibilidade e hipóteses em que contratos de trabalhos ilícitos produzirão efeitos jurídicos.

O estudo poderá contribuir elucidando as hipóteses de produção de efeitos jurídicos nos contratos empregatícios e, conseqüentemente, esclarecer quando serão ou não devidas verbas trabalhistas ao trabalhador.

### **Resultados e Discussão**

Em regra, se o objeto do contrato de trabalho é ilícito este contrato não produz efeitos jurídicos. Como orienta Luciano Martinez (2012, p. 170), “se a atividade humana foi qualificada como ilícita, ela se distancia, por si só, do conceito de trabalho. Propõe-se por isso, falar em atividade ilícita, em vez de trabalho ilícito”. No entanto, existem situações em que mesmo o objeto sendo ilícito pode configurar relação empregatícia entre “empregador e empregado”.

Délio Maranhão (2002, p. 248) leciona que se a nulidade no contrato de trabalho decorre da ilicitude do objeto do contrato, a menos que o empregado tenha agido de boa-fé, desconhecendo o fim a que se destina a prestação de trabalho, já não poderá reclamar o pagamento do serviço prestado. Ou seja, é plausível a reclamação referente a direitos trabalhistas nos casos de prestação de serviços ilícitos quando o agente desconhece a atividade ilícita para a qual indiretamente este está contribuindo. Cita-se como exemplo o telefonista de clínica médica que, clandestinamente, pratica abortos. É possível que este profissional trabalhe neste ambiente, sem, no entanto, conhecer seu objeto ilícito. Caso tenha ciência da ilicitude, não há produção de efeitos jurídicos.

Ademais, segundo Messias Ferreira Donato (apud DELGADO, 2015, p. 556) uma exceção para a regra geral da não produção de efeitos jurídicos em contratos de trabalho ilícitos, é se averiguar a nítida dissociação entre o labor prestado e o núcleo da atividade ilícita, como, por exemplo, a função exercida por um cantor laborando em um prostíbulo. Neste caso, a prestação de serviços do cantor, é lícita, a atividade exercida não é uma atividade que contribui diretamente com o fim ilícito daquele ambiente, diferentemente da prostituta que ao realizar seu trabalho no mencionado recinto, contribui diretamente com a finalidade, com o objeto ilícito daquele contexto.

No entanto é importante ressaltar que o cantor, a faxineira, o segurança, dentre outros obreiros que laboram em ambientes ilícitos, prestando serviços que por si só são considerados lícitos, de forma indireta contribuem com o objeto ilícito daquele ambiente, em razão de que tal recinto não subsiste sem a faxineira para realizar a limpeza, os seguranças para manterem a ordem, o músico para propiciar um clima ideal e agradar os clientes, etc. Sendo assim, é importante frisar que é extremamente plausível uma margem de interpretação que diverge do brilhante doutrinador Messias Ferreira Donato, nesse ponto.

Luciano Martinez (2012, p. 170) desloca tal instituto para a esfera penal e aduz que se o prestador de serviço sabe de seu envolvimento num ambiente de ilegalidade, e contribui à sua maneira, para atividade criminosa, o Código Penal em seu artigo 29, é claro ao esclarecer que, quem de qualquer modo, concorre para o crime e incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade.

Neste sentido, cita-se recurso julgado pelo TRT da 14<sup>o</sup> Região (Roraima), nos autos número 00111.2008.161.14.00-3, em que foi constatado que o obreiro prestou serviços em atividade ilícita contribuindo diretamente para a extração irregular de árvores em mata nativa, tendo conhecimento da ilegalidade desta atividade. O Tribunal manteve a decisão recorrida, que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, sob o argumento de que o obreiro prestou serviços em atividade ilícita, com conhecimento de tal finalidade, ou seja, concorrendo para a prática delituosa.

Reforçando a ideia de que a prestação de trabalho cujo objeto seja caracterizado como crime ou infração, pela lei penal, não produz efeitos, ou seja, não existe a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, tem-se a Orientação Jurisprudência 199 da SDI-1 do TST segundo a qual “é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividades inerentes à prática de jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação de ato jurídico”.

### **Considerações Finais**

Por todo exposto, destaca-se que, em regra, o contrato de trabalho cujo objeto seja ilícito não produz efeitos jurídicos, uma vez que não há que se falar

em valor social no trabalho prestado, contrariando assim, o disposto no artigo 1º, inciso IV da Carta Maior de 1988.

No entanto, conforme relatado, a doutrina aponta duas hipóteses que excepcionam a regra geral da não produção de efeitos jurídicos no contrato de trabalho cujo objeto seja ilícito, quais sejam; i) a prestação de trabalho lícito em ambiente ilícito, conforme exemplo do cantor de um prostíbulo; ii) quando o obreiro desconhece a ilicitude na atividade laboral que desempenha, como uma telefonista que presta serviços para uma clínica médica que, além de realizar serviços lícitos, dedica-se também à prática do aborto.

É importante ressaltar que o presente estudo discorda da hipótese de produção de efeitos em casos de prestação de trabalho lícito em ambiente ilícito, pois, ainda que a atividade desempenhada pelo trabalhador não componha o núcleo da atividade ilícita, este contribui indiretamente para com o escopo antijurídico daquele local. São serviços lícitos, porém, imprescindíveis para o funcionamento de tais ambientes.

Conforme o exposto, só se entende possível a produção de efeitos jurídicos em caso de desconhecimento da ilegalidade por parte do prestador de serviços.

### **Referências Bibliográficas**

DELGADO, M.G. Curso de Direito do Trabalho, 14. edição. São Paulo: LTr, 2015.

MARANHÃO, D. SUSSEKIND, Arnaldo. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. Intuições de Direito de Trabalho, Vol. 1, 20º edição, 2002.

MARTINEZ, L. Curso de Direito do Trabalho, 6. ed. Saraiva. 2015.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 17 mar. 2017.

BRASIL. TRT 14º Região. 2ª Turma. RO 00111.2008.161.14.00-3. Relator Shikou Sadahiro. Julgamento: 03/12/2008. Disponível em: <[http://pesquisa.trt14.jus.br/search?q=cache:s3SsE3Qi2qYJ:racscan/INDEX\\_ACORSENTMONO\\_GSA/azE9MiwXNTg5OTE0+00111.2008.161.14.00-3+&client=jurisprudencia\\_nova&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia\\_nova&ie=UTF-8&site=jurisacorsentmono&access=p&oe=UTF-8](http://pesquisa.trt14.jus.br/search?q=cache:s3SsE3Qi2qYJ:racscan/INDEX_ACORSENTMONO_GSA/azE9MiwXNTg5OTE0+00111.2008.161.14.00-3+&client=jurisprudencia_nova&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia_nova&ie=UTF-8&site=jurisacorsentmono&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em 17 mar. 2017.